

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Março de 2001

relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França

[notificada com o número C(2001) 750]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/208/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência do surgimento de focos de febre aftosa no Reino Unido, a Comissão adoptou a Decisão 2001/172/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/190/CE <sup>(5)</sup>.
- (2) Foram declarados em França surtos de febre aftosa.
- (3) A situação relativa à febre aftosa em determinados departamentos franceses pode pôr em perigo os efectivos de outras partes do território da França, atendendo à colocação no mercado e ao comércio de biungulados vivos e alguns dos seus produtos.
- (4) A França adoptou medidas em conformidade com a Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e

da Suécia, e, além disso, introduziu outras medidas nas regiões afectadas, nomeadamente as medidas estabelecidas na Decisão 2001/172/CE.

- (5) A situação sanitária em França exige o reforço das medidas de combate à febre aftosa adoptadas pela França mediante a adopção de medidas comunitárias de protecção complementares, em estreita colaboração com os Estados-Membros afectados.
- (6) Determinadas categorias de produtos tratados de origem animal não apresentam riscos de disseminação da doença, pelo que se afigura adequado incluir disposições que permitam o comércio dos produtos em causa, na condição de ser garantida uma certificação adequada dos mesmos.
- (7) A situação será revista na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 20 de Março de 2001 e as medidas adaptadas em função das necessidades.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Sem prejuízo das medidas adoptadas pela França no âmbito da Directiva 85/511/CEE da Comissão, a França assegurará que:

1. Não sejam expedidos para as partes do seu território enumeradas nos **anexos I e II** animais vivos das espécies bovina, ovina, caprina e suína e outros biungulados;
2. Não sejam expedidos das partes do seu território enumeradas nos **anexos I e II**, ou movimentados através das mesmas, animais vivos das espécies bovina, ovina, caprina e suína e outros biungulados;

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.

<sup>(5)</sup> JO L 67 de 9.3.2001, p. 88.

<sup>(6)</sup> JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.

Por derrogação ao disposto no primeiro parágrafo, as autoridades competentes podem autorizar o trânsito directo e ininterrupto de animais biungulados nas zonas enumeradas nos **anexos I e II**, através das principais estradas e linhas de caminho-de-ferro.

3. Os certificados sanitários previstos na Directiva 64/432/CEE <sup>(1)</sup> do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/20/CE <sup>(2)</sup>, que acompanha os animais vivos das espécies bovina e suína, e na Directiva 91/68/CEE <sup>(3)</sup> do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/953/CE <sup>(4)</sup> da Comissão, que acompanha os animais vivos das espécies ovina e caprina expedidos para outros Estados-Membros a partir de partes do território da França não enumeradas nos **anexos I e II**, ostentem a seguinte menção:

«Animais conformes à Decisão 2001/208/CE, de 14 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França».

4. Os certificados sanitários relativos aos biungulados, excluindo os abrangidos pelos certificados mencionados no n.º 3, expedidos para outros Estados-Membros de partes do território da França não enumeradas nos **anexos I e II**, ostentem a seguinte menção:

«Biungulados vivos conformes à Decisão 2001/208/CE, de 14 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França».

5. A expedição para outros Estados-Membros de animais acompanhados de certificados sanitários referidos nos n.ºs 3 e 4 apenas seja permitida mediante notificação com três dias de antecedência da autoridade veterinária local às autoridades veterinárias central e local do Estado-Membro destinatário.

#### Artigo 2.º

1. A França não expedirá carne fresca de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no **anexo I** ou obtida a partir de animais originários dessas partes do seu território.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis à carne fresca:

- a) Obtida antes de **16 de Fevereiro de 2001**, desde que esta seja claramente identificada e transportada e armazenada separadamente da carne não destinada a expedição para o exterior das zonas constantes do **anexo I**;
- b) Obtida de animais criados fora das zonas constantes do **anexo I** e transportada, em derrogação ao n.º 1 do artigo 1.º, directamente e sob controlo oficial, em meios de transporte selados, para um matadouro situado na zona referida

no **anexo I**, fora da zona de protecção de abate imediato; a carne em causa apenas deve ser colocada no mercado em França.

- c) Obtida em instalações de desmancha situadas na zona mencionada no **anexo I**, nas seguintes condições:

- só é transformada nesse estabelecimento a carne fresca referida nas alíneas a) e b) ou a carne fresca proveniente de animais criados e abatidos fora das zonas constantes do **anexo I**,
- toda a carne fresca ostenta a marca sanitária em conformidade com o capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CEE <sup>(5)</sup> do Conselho relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE <sup>(6)</sup>,
- o estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,
- a carne fresca é claramente identificada, e transportada e armazenada separadamente da carne não destinada a expedição para o exterior das zonas constantes do **anexo I**,
- o controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades veterinárias competentes, sob fiscalização das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.

3. A carne expedida da França para outros Estados-Membros deve ser acompanhada de um certificado emitido por um veterinário oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

«Carne conforme à Decisão 2001/208/CE, de 14 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França».

#### Artigo 3.º

1. A França não expedirá produtos à base de carne de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no **anexo I** ou preparados com carne obtida a partir de animais originários dessas partes do seu território.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos à base de carne que tenham sido submetidos a um dos tratamentos definidos no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 80/215/CEE <sup>(7)</sup> do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/687/CEE <sup>(8)</sup> do Conselho, nem aos produtos à base de carne definidos na Directiva 77/99/CEE <sup>(9)</sup> do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE <sup>(10)</sup> do Conselho, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne que tenham sido submetidos durante a preparação, de um modo uniforme e completo, a um pH inferior a 6.

<sup>(1)</sup> JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64. Directiva actualizada pela Directiva 91/497/CEE (JO L 268 de 24.9.1991, p. 69).

<sup>(2)</sup> JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO L 47 de 21.2.1980, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 377 de 31.12.1991, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 26 de 31.1.1977, p. 85. Directiva actualizada pela Directiva 92/5/CEE (JO L 57 de 2.3.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/45/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 35).

<sup>(10)</sup> JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.

<sup>(1)</sup> JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

<sup>(2)</sup> JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.

<sup>(3)</sup> JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO L 371 de 31.12.1994, p. 14.

3. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos lácteos:

a) Obtidos a partir de carne de animais biungulados abatidos antes de **16 de Fevereiro de 2001**, desde que sejam claramente identificados, e tenham sido, desde a referida data, transportados e armazenados separadamente dos produtos à base de carne não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do **anexo I**;

b) Preparados em estabelecimentos que satisfaçam as seguintes condições:

— toda a carne fresca utilizada no estabelecimento está em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º,

— todos os produtos à base de carne utilizados no produto final estão em conformidade com o disposto na alínea a) ou são fabricados com carne fresca obtida a partir de animais criados a abatidos fora das zonas constantes do **anexo I**,

— todos os produtos à base de carne ostentam a marca sanitária em conformidade com o capítulo VI do anexo A da Directiva 77/99/CEE,

— o estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,

— os produtos à base de carne são claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente dos produtos não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do **anexo I**,

— o controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades competentes, sob a responsabilidade das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.

c) Preparados nas partes do território não incluídas no **anexo I**, utilizando carne obtida antes de **16 de Fevereiro de 2001** em partes do território referidas no **anexo I**, desde que a carne e os produtos à base de carne sejam claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente da carne e dos produtos à base de carne não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do **anexo I**.

4. Os produtos à base de carne expedidos da França para outros Estados-Membros devem ser acompanhados de um certificado oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

«Carne conforme à Decisão 2001/208/CE, de 14 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França.».

5. Por derrogação ao disposto no n.º 4, no caso dos produtos à base de carne conformes às exigências do n.º 2 expedidos em recipientes hermeticamente selados ou que

tenham sido transformados num estabelecimento que aplique as normas HACCP<sup>(1)</sup>, bem como um procedimento operacional normalizado passível de auditoria que assegure o respeito e o registo das condições de tratamento, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas no n.º 2 seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º.

#### Artigo 4.º

1. A França não expedirá leite destinado ou não ao consumo humano proveniente das partes do seu território enumeradas no **anexo I**.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis ao leite destinado ou não ao consumo humano que, no mínimo, tenha sido submetido a:

a) Uma pasteurização inicial, em conformidade com as normas definidas no capítulo 1, ponto 3 b), do anexo I da Directiva 92/118/CEE, seguida de um segundo tratamento pelo calor por pasteurização a alta temperatura, UHT, esterilização ou de um processo de secagem que inclui um tratamento pelo calor com um efeito equivalente ao acima referido, ou

b) Uma pasteurização inicial, em conformidade com as normas definidas no capítulo 1, ponto 3 b), do **anexo I** da Directiva 92/118/CEE, combinada com o tratamento através do qual o pH é reduzido e mantido a um nível inferior a 6 durante pelo menos uma hora.

3. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis ao leite preparado em estabelecimentos situados nas zonas enumeradas no **anexo I**, nas seguintes condições:

a) Todo o leite utilizado no estabelecimento está em conformidade com o disposto no n.º 2 ou é obtido a partir de animais fora das zonas constantes do **anexo I**,

b) O estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,

c) O leite é claramente identificado, e transportado e armazenado separadamente do leite e dos produtos lácteos não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do anexo I,

d) O transporte de leite cru de explorações situadas fora das zonas mencionadas no anexo I para os estabelecimentos referidos *supra* é efectuado em veículos limpos e desinfectados antes da operação, que não tenham tido qualquer contacto subsequente com explorações situadas nas zonas mencionadas no anexo I que possuam animais de espécies sensíveis à febre aftosa,

e) O controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades veterinárias competentes, sob fiscalização das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.

(1) HACCP = Análise de riscos e pontos de controlo críticos.

4. O leite expedido da França para outros Estados-Membros deve ser acompanhado de um certificado oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

«Leite conforme à Decisão 2001/208/CE, de 14 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França.».

5. Por derrogação ao disposto no n.º 4, no caso do leite conforme às exigências do n.º 2, alíneas a) e b), expedido em recipientes hermeticamente selados ou processado em estabelecimentos que apliquem as normas HACCP, bem como um procedimento operacional normalizado passível de auditoria que assegure o cumprimento e o registo das normas de tratamento, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas no n.º 2, alíneas a) e b), seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

#### Artigo 5.º

1. A França não expedirá produtos lácteos destinados ou não ao consumo humano provenientes das partes do seu território enumeradas no **anexo I**.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos lácteos destinados ou não ao consumo humano:

- a) Produzidos antes de **16 de Fevereiro de 2001**;
- b) Preparados a partir de leite conforme às disposições dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 4.º;
- c) Submetidos a um tratamento pelo calor a uma temperatura de, pelo menos, 72° C durante, pelo menos, 15 segundos, entendendo-se que tal tratamento não seria necessário no caso de produtos acabados cujos ingredientes cumprem as exigências de sanidade animal estabelecidas na presente decisão.
- d) Para exportação para um país terceiro cujas condições de importação permitam que os produtos em causa sejam sujeitos a um tratamento diverso do estabelecido na presente decisão.

3. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos lácteos:

- a) Preparados em estabelecimentos situados nas zonas enumeradas no **anexo I**, que satisfaçam as seguintes condições:
  - todo o leite utilizado no estabelecimento está em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º ou é obtido a partir de animais fora das zonas constantes do anexo I,
  - todos os produtos lácteos utilizados no produto final estão em conformidade com o disposto no n.º 2 ou são fabricados com leite obtido a partir de animais fora das zonas constantes do anexo I,
  - O estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,

— os produtos lácteos são claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente do leite e dos produtos lácteos não destinados a partes da Comunidade exteriores às zonas constantes do **anexo I**,

— o controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades competentes, sob a responsabilidade das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.

b) Preparados nas partes do território não mencionadas no **anexo I**, utilizando leite obtido antes de **16 de Fevereiro de 2001** em partes do território mencionadas no anexo I, desde que os produtos lácteos sejam claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente dos produtos lácteos não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do **anexo I**.

4. Os produtos lácteos expedidos da França para outros Estados-Membros devem ser acompanhados de um certificado oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

«Produtos lácteos conformes à Decisão 2001/208/CE, de 14 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França.».

5. Por derrogação ao disposto no n.º 4, no caso de produtos lácteos conformes às exigências do n.º 2 expedidos em recipientes hermeticamente selados ou processados em estabelecimentos que apliquem as normas HACCP, bem como um procedimento operacional normalizado passível de auditoria que assegure o cumprimento e o registo das normas de tratamento, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas no n.º 2 seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

#### Artigo 6.º

1. A França não expedirá para outras partes da França sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no **anexo I**.

2. A França não expedirá sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas nos **anexos I e II**.

3. A presente proibição não é aplicável ao sêmen de bovino congelado, aos óvulos e aos embriões de bovino produzidos antes de **16 de Fevereiro de 2001**.

4. O certificado sanitário previsto na Directiva 88/407/CEE <sup>(1)</sup> do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia e que acompanha o sêmen de bovino congelado expedido da França para outros Estados-Membros deve ostentar a seguinte menção:

«Sêmen de bovino congelado conforme à Decisão 2001/208/CE, de 14 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França.».

<sup>(1)</sup> JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.

5. O certificado sanitário previsto na Directiva 89/556/CEE<sup>(1)</sup> do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia e que acompanha os embriões de bovino expedidos da França para outros Estados-Membros deve ostentar a seguinte menção:

«Embriões de bovino conformes à Decisão 2001/208/CE, de 14 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França.»

#### Artigo 7.º

1. A França não expedirá couros e peles de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas **no anexo I**.

2. A proibição prevista no n.º 1 não é aplicável aos couros e peles que tenham sido produzidos até **16 de Fevereiro de 2001** ou que satisfaçam os requisitos previstos nos segundo a quinto travessões do ponto I.A ou nos terceiro e quarto travessões do ponto I.A do capítulo 3 do anexo 1 da Directiva 92/118/CEE. Deve proceder-se de modo a possibilitar uma separação eficaz entre os couros e peles tratados e os não tratados.

3. A França garantirá que os couros e peles de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados a expedir para outros Estados-Membros sejam acompanhados por um certificado que ostente a seguinte menção:

«Couros e peles conformes à Decisão 2001/208/CE, de 14 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França.»

4. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso de couros e peles conformes às exigências previstas nos segundo a quinto travessões do ponto I.A do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE, é suficiente que os mesmos sejam acompanhados de um documento comercial que certifique o respeito das condições de tratamento expressas nos segundo a quinto travessões do ponto I.A do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE.

5. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso de couros e peles conformes às exigências previstas nos terceiro e a quarto travessões do ponto I.B do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas nos terceiro e a quarto travessões do ponto I.B do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

#### Artigo 8.º

1. A França não expedirá produtos animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados não mencionados nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, produzidos após **16 de Fevereiro de 2001**, provenientes das partes do seu território enumeradas **no anexo I**.

A França não expedirá estrume e chorume das partes do seu território enumeradas **no anexo I**.

2. As proibições referidas no primeiro parágrafo do n.º 1 não são aplicáveis:

- a) Aos produtos de origem animal referidos no primeiro parágrafo do n.º 1 que tenham sido sujeitos:
  - a um tratamento pelo calor num recipiente hermeticamente fechado, com um valor Fo igual ou superior a 3,00,
  - a um tratamento pelo calor em que a temperatura no centro atingiu, pelo menos, 70º C;
- b) Ao sangue e aos produtos à base de sangue definidos no capítulo 7 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho que tenham sido objecto de, pelo menos, um dos seguintes tratamentos:
  - tratamento térmico à temperatura de 65º C durante, pelo menos, três horas, seguido de um ensaio de eficácia;
  - irradiação a 2,5 megarads ou com raios gama, seguida de um ensaio de eficácia;
  - alteração do pH para valores não superiores a 5 durante, pelo menos, duas horas, seguida de um ensaio de eficácia.
- c) À banha e às gorduras fundidas que tenham sido objecto do tratamento térmico descrito no ponto II.A do capítulo 19 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho;
- d) Às tripas de animais às quais sejam aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições do ponto B do capítulo 2 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho;
- e) À lã de ovelha e aos pêlos de ruminantes e de suínos que não tenham sido objecto de lavagem industrial ou tenham sido obtidos a partir de peles, lã de ovelha não transformada, pêlos de ruminantes e de suínos secos e acondicionados numa embalagem de forma segura;
- f) Aos alimentos semi-húmidos e alimentos secos para animais de estimação conformes às exigências dos pontos 2 e 3, respectivamente, do capítulo 4 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho;
- g) Aos produtos compostos, contendo produtos de origem animal, que não sejam objecto de tratamento posterior, entendendo-se que tal tratamento não seria necessário no caso de produtos acabados cujos ingredientes cumprem as exigências de sanidade animal estabelecidas na presente decisão;
- h) Aos troféus de caça referidos no ponto 2, alínea b), da parte B do capítulo 13 do anexo I da Directiva 92/118/CEE.

3. A França garantirá que os produtos animais referidos no n.º 2 a expedir para outros Estados-Membros sejam acompanhados por um certificado oficial que inclua a seguinte menção:

«Produtos animais conformes à Decisão 2001/208/CE, de 14 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França.»

4. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso dos produtos referidos no n.º 2, alíneas b), c) e d), é suficiente que o respeito das condições de tratamento referidas no documento comercial exigido pela legislação comunitária aplicável seja validado em conformidade com o artigo 9.º

(1) JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.

5. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso dos produtos referidos no n.º 2, alínea e), é suficiente que os mesmos sejam acompanhados de um documento comercial que certifique a realização da lavagem industrial, a origem das peles ou o respeito das condições de tratamento expressas nos pontos 2 e 4 do capítulo 15 do anexo I da Directiva 92/118/CEE.

6. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso dos produtos referidos no n.º 2, alínea g) produzidos num estabelecimento que aplique as normas HACCP, bem como um procedimento operacional normalizado que assegure que os ingredientes pré-transformados satisfazem as exigências de sanidade animal estabelecidas na presente decisão, é suficiente que tais factos sejam referidos no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

#### Artigo 9.º

Sempre que seja feita referência ao presente artigo, as autoridades competentes da França assegurarão que o documento comercial exigido pela legislação comunitária para o comércio intracomunitário seja validado mediante a anexação de uma cópia de um certificado oficial que declare que o processo de produção foi inspecionado e considerado conforme às exigências aplicáveis da legislação comunitária, bem como adequado à destruição do vírus da febre aftosa, ou que os produtos em causa foram produzidos a partir de matérias pré-transformadas certificadas conformes, tendo sido adoptadas disposições para evitar uma eventual recontaminação com o vírus da febre aftosa após o tratamento.

O certificado de inspecção do processo de produção deve fazer referência à presente decisão, ser válido por trinta dias, especificar a data de termo e ser renovável após a inspecção do estabelecimento.

#### Artigo 10.º

1. A França assegurará que os veículos utilizados no transporte de animais vivos nas zonas enumeradas no **anexo I** sejam limpos e desinfectados após cada operação, devendo ser apresentadas provas da realização dessa desinfectação.

2. A França assegurará que os camiões utilizados na recolha de leite que tenham estado numa exploração onde sejam mantidos animais de espécies sensíveis sejam limpos e desinfectados antes de deixarem as zonas enumeradas no anexo II,

devendo ser apresentadas provas da realização dessa desinfectação.

#### Artigo 11.º

As restrições estabelecidas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 8.º não são aplicáveis à expedição das partes do território da França enumeradas no **anexo I** de produtos referidos nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 8.º, caso esses produtos:

- Não tenham sido produzidos em França e tenham permanecido na sua embalagem de origem, com a indicação do país de origem, ou
- Tenham sido produzidos num estabelecimento aprovado, situado nas partes do território da França enumeradas no **anexo I**, a partir de produtos pré-transformados não originários das zonas em causa que, desde a introdução no território da França, tenham sido transportados, armazenados e transformados separadamente dos produtos não destinados a expedição para o exterior das zonas enumeradas no **anexo I** e sejam acompanhados de um documento comercial ou de um certificado oficial, em conformidade com a presente decisão.

#### Artigo 12.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que apliquem ao comércio de modo a torná-las conformes com a presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

#### Artigo 13.º

A presente decisão é aplicável até à meia-noite do dia 27 de Março de 2001.

#### Artigo 14.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

## ANEXO I

Departamentos franceses de:  
Mayenne, Orne.

---

## ANEXO II

Departamentos franceses de:  
Todos os departamentos da França Metropolitana com excepção dos enumerados no anexo I.

---